



DJ 2429
SUPLEMENTO
31/05/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2429 SUPLEMENTO – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2010
(DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
TRIBUNAL PLENO	2
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	4

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 194/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, **ANA FLÁVIA DA CUNHA MONTEIRO**, do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA EXECUTIVA DA DIRETORIA-GERAL** e **NOMEÁ-LA** para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, símbolo DAJ-3, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 195/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, **HÉLISSON GLEISER ROSA FREITAS** do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DA CENTRAL DE COMPRAS** e **NOMEÁ-LO** para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO EXECUTIVO**, símbolo DAJ-4, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 196/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, **HORLEI COELHO SANTANA** do cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR** e **NOMEÁ-LO** para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR**, símbolo DAJ-3, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 197/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, **MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU** do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** e **NOMEÁ-LO** para o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DA CENTRAL DE COMPRAS**, símbolo DAJ-3, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 198/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, **LILIANA FRANCO MASSUIA** do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR** e **NOMEÁ-LA** para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIA ACADÊMICA**, símbolo DAJ-3, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 199/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **MARCIO HENRIQUE DE CAMARGO SANTOS**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR**, Símbolo ADJ-5, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 171/2010-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e o disposto no art. 73, inciso II, da Lei 8666/93;

CONSIDERANDO a aposentadoria voluntária do Ouvidor Judiciário, Desembargador **JOSÉ NEVES**;

CONSIDERANDO decisão do Egrégio Tribunal Pleno, proferida na 6ª Sessão Extraordinária Administrativa realizada no dia 19 de maio de 2010;

RESOLVE,

DESIGNAR o Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**, membro integrante desta Corte de Justiça, para exercer o cargo de **OUVIDOR JUDICIÁRIO**, a partir de 19 de maio de 2010. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 31 dias do mês de maio de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Ata de Registro de Preços

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 011/2010

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA 39733

MODALIDADE: Pregão Presencial nº. 024/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: MCM Comércio de Automóveis LTDA.

OBJETO DA ATA: Aquisição dos bens, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

EMPRESA REGISTRADA: MCM Comércio de Automóveis Ltda CNPJ: 09.370.550/0001-77 ENDEREÇO: Quadra ACSU SO 70, Av. Teotônio Segurado, Conj.01, Lt 17/18, Palmas-TO					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO LANCE
01	Aquisição de veículos de passeio tipo sedan	PEGO UT	10	R\$ 40.899,90	R\$ 408.999,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: MCM Comércio de Automóveis LTDA - Contratada.

PALMAS-TO, 31 de maio de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Acórdãos

EMBARGOS À EXECUÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1535/94 (94/0004496-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Sérgio Rodrigo do Vale

EMBARGADA: DENYSE BATISTA XAVIER

Advogado: Gláucio Luciano Coraiola

REVISOR: Desembargador JOSÉ NEVES

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO E RESPECTIVO EDITAL DECLARADOS NULOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITOS ADQUIRIDOS EM FACE DO VÍCIO RECONHECIDO PELO STF – EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Havendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que serviram de respaldo para a elaboração do Edital do Certame, bem como do próprio Edital, não há como os atos administrativos dele decorrentes, tais como a homologação do concurso, a nomeação e a posse, produzirem efeitos válidos, de forma a garantir quaisquer direitos a quem quer que seja. 2. Assim, a decisão proferida nos autos do MS nº 1535/94, ao conceder a segurança pleiteada (posteriormente mantida em sede do RE nº 368.993-2), lastreou-se em falsa premissa, convalidando ato decorrente de situação já havida por inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 598/TO. 3. A decisão proferida na ADI nº 598/TO, pela qual foi declarado inconstitucional todo o Edital do concurso e, conseqüentemente, o concurso realizado, produz efeitos vinculantes (erga omnes) e ex-tunc, afastando qualquer pretensão de direito fundada em norma inconstitucional. A contrário sensu, seria admitir, em linguagem simples e direta, que ato nulo gera direitos, ou, ainda, que há consequência sem causa. 4. Execução extinguida diante da impossibilidade de cumprimento da decisão concessiva da segurança ora executada, em obediência ao teor das decisões proferidas pelo próprio STF na ADI nº 598/TO, na Reclamação nº 556 e nos respectivos Embargos Declaratórios, decisões essas, todas, antes transitadas em julgado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1535/94, em que figuram como embargante o GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e como embargada DENYSE BATISTA XAVIER, os membros do egrégio Tribunal Pleno, sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila, acordam, por maioria de votos, nos termos do voto divergente do Desembargador José Neves que passa a integrar este Acórdão, em extinguir a presente execução diante da impossibilidade de cumprimento da decisão concessiva da segurança ora executada, em obediência ao teor da decisão proferida pelo próprio STF nos autos da ADI nº 598/TO, e das decisões proferidas na Reclamação nº 556 e respectivos Embargos Declaratórios, decisões essas, todas, antes transitadas em julgado. Votaram acompanhando a divergência os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. O relator, Desembargador LIBERATO PÓVOA, votou no sentido de julgar improcedentes os Embargos à Execução e condenar o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios. Impedimento do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, consoante os artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Diante da aposentadoria do Desembargador JOSÉ NEVES, o plenário designou o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que já havia votado em sessão anterior, para redigir o acórdão. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. ACÓRDÃO de 06 de maio de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4394/09 (09/0078315-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 150/152

AGRAVANTES: REINALDO PIRES QUERIDO E LEIZE CARMO ALMEIDA QUERIDO

Advogado: Eder Barbosa de Sousa

AGRAVADOS: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS E OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRAZO DECADENCIAL - PRINCÍPIO BÁSICO DA LEI Nº. 12.016/2009 - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE INDIQUEM NECESSIDADE DE REFORMA - INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO

- PROVIMENTO NEGADO. 1. - Constitui-se princípio básico da Lei que rege o Mandado de Segurança — Lei nº. 12.016/2009 — que o prazo decadencial para interposição do mandamus é de 120 dias, contados a partir da data de ciência, pelo interessado, do ato que pretende impugnar. 2. Considerando-se a natureza formal e rigorosa do processo judicial, como meio de garantir o equilíbrio e a segurança jurídica entre as partes, não pode o julgador dar interpretação extensiva às leis processuais, sob pena de subverter a ordem processual. 3. Extrapolado o prazo decadencial de 120 dias para impetração de ação mandamental, não esgota o meio da parte buscar seu direito junto ao Judiciário, porém, através do meio processual adequado. Indeferimento inicial do mandamus mantido. 4. — Agravo Regimental improvido. PROCESSO - RELACIONAMENTO DOS OPERADORES DA JUSTIÇA – RESPEITO - DECORO - USO DE EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS, OFENSIVAS E INJURIOSAS - NECESSIDADE DE RISCOÇÃO DOS AUTOS - REMESSA DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – PROVIDÊNCIAS REPRESSIVAS CABÍVEIS AO ADVOGADO. 1. - O decoro, bem como o respeito, devem sempre prevalecer no âmbito da Justiça, e no relacionamento entre os seus operadores, não se admitindo o uso de expressões depreciativas, ofensivas e injuriosas, pois atentam contra a polidez e a seriedade dos processos. 2. Remessa de ofício à OAB para que sejam tomadas as providências repressivas cabíveis contra o advogado.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados este Recurso de Agravo Regimental nos Autos de Mandado de Segurança, nº. 4394, onde figuram como Impetrantes Reinaldo Pires Querido e Leize Carmo Almeida Querido e Impetrado o Procurador-Geral do Estado do Tocantins e Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, em sessão presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila — Presidente, realizada em 06.05.2010, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, para manter da decisão objurgada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como determinar que sejam riscadas dos autos as expressões: “desonestidade latente; hipocrisia no reconhecimento do direito; favorecer os autores do ilícito; vontade interior de não realizar justiça; má-fé latente; brincadeira; abuso de poder; abuso de autoridade; prática de injustiça”, além de remeter ofício à OAB-TO, tudo nos termos do relatório e voto do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa — Relator, que passam a integrar o presente julgado. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Jacqueline Adorno, Carlos Souza, e o Juiz Nelson Coelho Filho. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Vilas Boas declarou-se impedido e o Desembargador Luiz Gadotti absteve-se de votar. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargadores Antônio Félix e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior - Procurador de Justiça. Foi julgado na 6ª sessão, realizada no dia 06/05/2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4192/09 (09/0071786-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 318

EMBARGANTE: VÂNIA MARIA PORTO GONÇALVES

Advogado: Luís Gustavo de César

EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Estado: Ana Catharina França de Freitas

LIT. PAS. NEC.: ADRIANA ALVES DA CRUZ

Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. MERA INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO EMBARGADA. O efeito devolutivo amplo, com a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, é medida de todo excepcional, admissível somente nas hipóteses de erro flagrante na decisão embargada. Apenas diante de omissão, obscuridade, contradição, dúvida e erro material é que se pode dar provimento ao recurso de embargos de declaração, ainda que interposto com o fim explícito de prequestionamento, para viabilizar o manejo futuro de recursos constitucionais. A ausência de qualquer das hipóteses que ensejam a interposição dos embargos declaratórios impõe o não-provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração no Mandado de Segurança no 4192/09, no qual figuram como embargante Vânia Maria Porto Gonçalves e embargado Governador do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLIMARA LEILA - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se intacto o acórdão recorrido, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, consoante os artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 6 de maio de 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4319/09 (09/0074703-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE AO ACÓRDÃO DE FL. 203

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Agripina Moreira

EMBARGADO: MARCO AURÉLIO BARBOSA LIMA

Advogada: Thania Aparecida Borges Cardoso

LIT. PAS. NEC.: SIMONE APARECIDA DE MELO

Advogado: Jeocarlos dos Santos Guimarães e Carlos Francisco Xavier

LIT. PAS. NEC.: GUIDO CAMILO RIBEIRO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OMISSÃO. Afasta-se a alegação de decadência do direito do impetrante quando se verifica ter o mandado de segurança sido impetrado dentro do

prazo de 120 (cento e vinte dias) previsto no artigo 23 da Lei no 12.016/09. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade única suscitar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade, acaso existentes no acórdão ou sentença, não se prestando para rediscussão da matéria apreciada. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes nem analisar cada um dos dispositivos legais invocados, devendo apenas apontar a efetiva fundamentação de sua razão de decidir. Verificada a inexistência das omissões apontadas pelos embargantes, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança no 4319/09, figurando como Embargante o Estado do Tocantins, como Embargado Marco Aurélio Barbosa Lima. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, consoante os artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 6 de maio de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3841/08 (08/0065468- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ERONIDES COSTA DOS SANTOS

Advogada: Célia Cilene de Freitas Paz

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Litisconsortes Passivos Necessários: Cláudio Alexandre Gomes e Nelson Maranhão Neto

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: “MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALTERAÇÃO NO EDITAL. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1 - In casu, a irrisignação da Impetrante, cinge-se especificamente à reconvocação dos candidatos para a prova de capacidade física, nos termos ali constantes. 2 - Ocorre que tal modificação visou apenas observar os princípios da publicidade, da legalidade, da moralidade, da isonomia, tendo às autoridades Impetradas, apenas adotado as medidas cabíveis a fim de cumprir a recomendação feita pelo Ministério Público, adequando o edital às regras do ordenamento jurídico. 3 - Verifica-se nos autos que não houve qualquer prejuízo à Impetrante. 4 - Por unanimidade de votos, denegou-se a ordem mandamental, diante da ausência de direito líquido e certo da Impetrante.”

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.841/08, onde figuram, como Impetrante, ERONIDES COSTA DOS SANTOS, e, como Impetrados, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR UNANIMIDADE, acolhendo o parecer ministerial e diante da ausência de direito líquido e certo do Impetrante, em denegar a ordem mandamental, nos termos do voto do Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e o Juiz NELSON COELHO. Impedimento do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, consoante o artigo 50 do RITJ/TO E 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores: ANTÔNIO FÉLIX e BERNARDINO LIMA LUZ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Foi julgado na 6ª Sessão, realizada no dia 06/05/2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4391/09 (09/0078127-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 89

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Kledson de Moura Lima

EMBARGADA: TELMA LÚCIA BATISTA

Advogados: Coriolano Santos Marinho, Rubens Dário Lima Câmara e Luana Gomes Coelho Câmara

Litisconsortes Passivos Necessários José Henrique O. de Munhoz e José Joel Carneiro

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA COM REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS INSERTOS NO ARTIGO 535, I E II, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consoante disposto no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, a finalidade dos embargos de declaração é suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição contida no julgado embargado, não se prestando a prolação de nova decisão com reapreciação de matéria já analisada e julgada. 2. Mesmo que apenas a título de prequestionamento, há que se observar nos embargos os limites do artigo 535, I e II, do CPC, por conseguinte, em não sendo constatados os vícios insertos na norma, sua rejeição é medida que se impõe. 3. Embargos conhecidos, e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes Embargos de Declaração nos autos do Mandado de Segurança nº 4391, na sessão realizada em 06/05/2010, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, em conhecer dos embargos e os rejeitar,

para manter incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento, acompanhando o relator os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno, Carlos Souza, Amado Cilton, José de Moura Filho, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e o Juiz Nelson Coelho. Ausência dos Exmos. Desembargadores Antônio Félix e Bernardino Lima Luz. Impedimento do Exmo. Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. ACÓRDÃO de 06 de maio de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4499/10 (10/0082603- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 46/47

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Draene Pereira de Araújo Santos

AGRAVADA: IRISMAR CIRQUEIRA DA SILVA

Advogado: Rogério Beirigo de Souza

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. POSSE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. Afigura-se possível a concessão de liminar contra a fazenda Pública desde que, segundo o disposto no § 2º do artigo 7º da Lei no 12.016/09, não constitua caso de compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, substanciados no aparente reconhecimento da deficiência da impetrante pela Equipe Multiprofissional - tanto que foi nomeada para exercer o cargo de técnico em enfermagem, destinado aos portadores de necessidades especiais – e na possibilidade do decurso do prazo para a posse, deve-se conceder a liminar pretendida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo no Mandado de Segurança no 4499/10, nos quais figuram como Agravante o Estado do Tocantins e Agravada Irismar Cirqueira da Silva. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se “in totum” a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, consoante os artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 6 de maio de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4168/09 (09/0071520- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DE SOUSA

Advogado: Adeler Ferreira de Souza

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: MARCOS WILLIAN ALVES FERREIRA, MARCELA SANTOS DOS REIS, MARCELO FIGUEIREDO ONÇA, JEOVAIR OLIVEIRA SILVA, ANA CARLA DUTRA E FILINTO CRUZ DE CARVALHO NETO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. CLASSIFICAÇÃO SUFICIENTE. CURSO DE FORMAÇÃO. CONVOCAÇÃO. APROVAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO. PRETERIMENTO. INCLUSÃO DE CANDIDATOS SUB JUDICE. Candidato aprovado na primeira etapa de concurso público, legitimamente convocado para a segunda (curso de formação profissional – Academia de Polícia), na qual alcança nota suficiente para ser aprovado, não pode ser preterido da homologação do resultado final do certame.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 4168/09, nos quais figuram como Impetrante Elias Pereira de Sousa, e como Impetrados o Governador do Estado do Tocantins, Secretários da Administração e da Segurança Pública e Secretária-Chefe da Casa Civil do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, a fim de determinar a inclusão do Impetrante, de forma complementar no ato de homologação final do concurso para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, dos quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, Regional de Pedro Afonso –TO, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, consoante artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 6 de maio de 2010.

QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4384/09 (09/0077978-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 325/326

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Estado: Jax James Garcia Pontes

IMPETRADO: ANTÔNIO CARLOS FOLHA LEITE

Advogados: Waldir Yuri D. L. da Rocha

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA –QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - NULIDADE RECONHECIDA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POSTERIOR A QUESTÃO DE ORDEM - ATO PROCESSUAL QUE NÃO SANA A NULIDADE - COMPERECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CONFIGURADO - ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO DO ACÓRDÃO - QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA - PROCESSO ANULADO DESDE A CITAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO POSTERIOR - PREJUDICIALIDADE. 1. - A citação ou intimação constituem-se nos atos mais importantes do processo, no caso, sendo o Estado o ente jurídico competente para recorrer da decisão proferida na mandamental, há que se acolher à questão de ordem que indica a nulidade do processo por ausência de sua citação válida, pois o Estado o ente competente para interpor recurso neste caso. 2. - A oposição de recurso, posterior a petição do que arguiu a nulidade por falta de citação, não configura comparecimento espontâneo da parte, pois o ato não supre a ausência do ato citatório. 3. - Questão de ordem acolhida, processo anulado desde o ato de citação. 4. - Embargos Declaratórios julgados prejudicados por perda de objeto.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila- Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, na 6ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 06/05/2010, por unanimidade, em acolher a questão de ordem referente a nulidade por ausência de citação válida do Estado, e de consequência, anular o processo desde a citação em relação ao acórdão proferido nesse Tribunal, julgando, prejudicado os Embargos de Declaração, por perda de objeto nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povoá, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti e o Juiz Nelson Coelho. Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 50 do RITJ-TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores Antônio Félix e Bernardino Lima Luz. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça Substituto.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4490/10 (10/0082313-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 35/38

AGRAVANTE: GLEISTON RIBEIRO PEREIRA

Advogados: Gisele de Paula Proença, Júlio César Pontes e Adrelson P. P. Rodrigues
AGRAVADOS: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, CHEFE DE ESTADO MAIOR DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Inexistência de fundamento que justifique a reconsideração. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – A decisão ora agravada regimentalmente denegou a medida liminar pleiteada em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no MS nº. 4490/10 em que Gleiston Ribeiro Pereira é agravante e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Chefe do Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Tocantins e Presidente da Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins são parte agravadas. Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, na 6ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 6/5/2010, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negar-lhe provimento para manter na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno –Relatora. Votaram acompanhando a Relatora, os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povoá, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti e o Juiz Nelson Coelho. Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, consoante os artigos 50 do RITJ-TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Desembargadores Antônio Félix e Bernardino Lima Luz. Representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça compareceu o Exm. Sr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4342/09 (09/0075739-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª EMBARGADA: MARILÚCIA LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS

Advogado: Mauro José Ribas e Outros

2ª EMBARGADOS: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E 12ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

3ª EMBARGADO: ERION DE PAIVA MAIA

Advogado: Abel Cardoso de Souza Neto

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 561

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTORA DE JUSTIÇA. PROMOÇÃO. REVISÃO. QUESTÃO ATINGIDA PELA COISA JULGADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TESE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ABORDAGEM EXPRESSA. DESNECESSIDADE. A concessão da segurança, com base no argumento de que a tentativa administrativa de revisão de promoção de Promotora de Justiça configura ofensa à coisa julgada, implica, logicamente, rejeição da tese de eventual ingerência do Poder Judiciário em assuntos institucionais do Ministério Público, sem configurar omissão, ante a desnecessidade de abordagem expressa de todas as teses postas à discussão, sobretudo por se amparar, o julgado, em questão de maior amplitude.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração no Mandado de Segurança no 4342/09, no qual figuram como Embargante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Embargada Marilúcia Leandro Uchoa Siqueira Campos. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, o Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do

recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, consoante os artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 06 de maio de 2010.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às partes

RECURSO ESPECIAL NO AI Nº 9688/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INVENTÁRIO

RECORRENTE: ESPÓLIO DE DAGOBERTO LEOPOLDO DE ANDRADE

REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE MARIA LUIZA ALVES

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO(S): ESPÓLIO DE ANTONIA PINHEIRO CAVALCANTE

REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE DAGOBERTO PINHEIRO DE

ANDRADE FILHO

ADVOGADO: ANTONIO DO REIS CALÇADO JUNIOR

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 31 de maio de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 8499/09 - RE-RATIFICAÇÃO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: MAURÍCIO F. D. MORGUEIRA

RECORRIDO(S): DANIELLE VOGADO DE SOUZA

ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 25 de maio de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 4110/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: MAURÍCIO F. D. MORGUEIRA

RECORRIDO(A): GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

ADVOGADO(S): DANIEL DE ALMEIDA VAZ E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário fundamentado na alínea "b", inciso III, do art. 102 do texto constitucional, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face de acórdão proferido por unanimidade pelo Pleno deste Tribunal (ff. 111/113), que concedeu a ordem em Mandado de Segurança cível originário para determinar que a autoridade coatora se abstenha de, pessoalmente ou por seus subordinados, atuar a Impetrante, GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT, pelo não pagamento do ICMS sobre as operações de transferências de bens de seu ativo imobilizado entre seus próprios estabelecimentos, quer em operações interestaduais ou internas, destinadas ao Estado do Tocantins ou oriundas deste para outros Estados da Federação, bem como declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 12, I da Lei Complementar n. 87/1996 e do art. 20, I da Lei Estadual n. 1.287/2001, por afronta ao art. 155, II da Constituição Federal. Não foram interpostos Embargos Declaratórios. Irresignado, interpõe o presente recurso (ff. 116/126), em razão da declaração de inconstitucionalidade incidental dos dispositivos de lei federal e estadual citados. Contrarrazões (ff. 143/153). Parecer da Procuradoria de Justiça (ff. 156/163) pela inadmissibilidade, e, no mérito, pelo improvimento. E o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea "b" do inciso III do art. 102 do texto constitucional, que delimita seu cabimento quando o tribunal de origem declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Entretanto, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, é necessário o preenchimento do requisito da repercussão geral para o conhecimento do recurso extraordinário, o que não se verifica na espécie. Ademais, não se vê tenha o acórdão recorrido apreciado a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF. Registro que o questionamento, no entendimento pacificado do Sumo Pretório, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. Ante o exposto, INADMITO o Recurso Extraordinário. Publique-se, intime-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br